



## CONGRESSO NACIONAL

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

## ETIQUETA

DATA  
/ /2021

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.057, de 2021**

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

**TIPO**

PÁGINA

ARTIGO

## PARÁGRAFO

INCISO

---

## ALÍNEA

Altere-se o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

**"Art. 2º**.....

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2021, **estando sujeitas aos seguintes requisitos e condições:**

I – taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

**II – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência:**

**III - carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período." (NR)**



CD/242/8.92825-00

## JUSTIFICATIVA

A MPV nº 1.057/2020 não trouxe limites para as taxas de juros nem estabeleceu prazo para o pagamento das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC.

Considerando que o PEC é custeado, ainda que indiretamente, pela União, que concede crédito presumido a ser resarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, é fundamental que a lei traga as condições e requisitos a serem observados pelas instituições participantes quando da formalização das operações de crédito.

Deixar esse papel para a livre definição do mercado elevará as taxas de juros e possibilitará que as instituições financeiras participantes tenham ganhos desproporcionais em um Programa de crédito subsidiado com recursos públicos, em prejuízo dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e dos produtores rurais, que precisam de crédito rápido e barato.

## ASSINATURA

Brasília, \_\_\_\_ de julho de 2021.

